

Art. 4º Fica vedado aos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, prever recursos orçamentários para subvenções sociais a clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres que congreguem servidores ou empregados e seus familiares, excetuados os destinados à manutenção de creches e hospitais, atendimentos médicos, odontológicos e ambulatoriais, bem como de entidades filantrópicas, com destinação exclusiva ao atendimento e assistência aos portadores de deficiência, desde que reconhecidas por lei sua utilidade pública.

Art. 5º É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, e que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Art. 6º As receitas próprias, não vinculadas, de autarquias, fundações e empresas públicas instituídas ou mantidas pelo Estado atenderão, em ordem de prioridade, às despesas de pessoal e encargos sociais, de custeio administrativo e operacional.

Art. 7º As transferências de recursos do Estado para os municípios consignados na lei orçamentária, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as transferências constitucionais e legais e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato governamental e dependerão, por parte do município beneficiado, das seguintes comprovações:

I - da regular prestação de contas relativa a convênio em execução ou já executado;

II - da instituição e arrecadação dos tributos de sua competência previstos na Constituição Federal, considerado o disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 8º Na elaboração do projeto de lei do orçamento para o exercício financeiro de 2008 serão observadas as metas de resultado primário fixadas no Programa de Ajuste Fiscal (PAF), integrante do contrato de refinanciamento nº 009/98, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a União, as prioridades definidas no Plano Plurianual para o período 2008-2011 e ainda as Metas constantes do Anexo de Metas Fiscais.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Seção I Das Orientações Gerais para Elaboração dos Orçamentos

Art. 9º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

III - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária conterá as receitas e as despesas dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Estado.

Parágrafo único. Integrarão a proposta orçamentária, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social;

II - das despesas, por grupo de despesa e órgão;

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e da saúde, conforme determinação constitucional.

LEI Nº 3.405, DE 30 DE JULHO DE 2007.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Observado o disposto no § 2º do art. 160 da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado de Mato Grosso do Sul para 2008, compreendendo:

I - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da administração pública estadual;

II - as prioridades e metas da administração pública estadual;

III - a organização e estrutura dos orçamentos;

IV - as disposições relativas à política de pessoal;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VI - as metas e riscos fiscais determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º A lei orçamentária anual observará os parâmetros de crescimento econômico e da variação do índice de preços constantes do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 3º Na programação dos investimentos pela administração pública estadual, direta e indireta, serão observados os seguintes critérios:

I - as disponibilidades de recursos e o benefício socioeconômico resultante do investimento;

II - a preferência das obras em andamento sobre as novas;

III - o cumprimento das obrigações decorrentes de operações de crédito e convênios destinados a financiar projetos de investimentos.

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Federal
Sede: Parque dos Poderes - SAD - Bloco I - CEP 79031902
Telefone: (67) 3318-1480 - Fax: (67) 3318-1479
Campo Grande-MS - CNPJ 24.651.127/0001-39

Diretora- Presidente
THEI HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

www.imprensaoficial.ms.gov.br – executivo@agiosul.ms.gov.br

Publicação de Matéria por cm linear de coluna R\$ 7,70

SUMÁRIO

Lei	01
Mensagem	08
Decreto	12
Secretarias.....	12
Administração Indireta.....	23
Boletim de Licitações.....	26
Boletim de Pessoal.....	28
Defensoria Pública-Geral do Estado.....	32
Poder Judiciário Federal.....	36
Municipalidades.....	48
Publicações a Pedido.....	51

Art. 11. No orçamento da administração pública estadual, as despesas de cada unidade orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I - Função, Subfunção e Programa, nos termos da legislação federal e estadual;

II - Grupos de Despesas;

III - Fontes de Recursos.

§ 1º Os Grupos de Despesas a que se refere o inciso II do *caput* são os seguintes:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras;

VI - amortização da dívida;

VII - reserva de contingência.

§ 2º As Fontes de Recursos, a que se refere o inciso III do *caput*, serão especificadas para cada projeto/atividade, obedecendo, no mínimo, à seguinte classificação:

I - Recursos do Tesouro:

a) 00 - Recursos Ordinários;

b) 08 - Cota-Parte do Salário-Educação - Cota Estadual;

c) 12 - Convênios e outras Transferências Federais;

d) 13 - Operações de Crédito Internas e Externas;

e) 15 - Recursos de Alienação de Bens e Direitos da Administração

Direta;

f) 18 - Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

g) 20 - Recursos da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 (FUNDEB);

II - Recursos de Outras Fontes:

a) 40 - Recursos diretamente arrecadados;

b) 41 - Recursos arrecadados pelo FUNDERSUL;

c) 44 - Receitas de Compensações Ambientais;

d) 45 - Recursos de Alienação de Bens e Direitos da Administração

Indireta;

e) 50 - Recursos Provenientes da Lei Estadual nº 2.105, de 30 de maio de 2000 (FIS);

f) 51 - Operações de Crédito Internas e Externas;

g) 55 - Recursos do Adicional do ICMS (FECOMP);

h) 81 - Convênios Diversos;

i) 83 - Integralização de Capital, exceto recursos do Tesouro.

§ 3º A fonte 01 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados (FPE) passa a integrar a fonte 00 - Recursos Ordinários, podendo o Poder Executivo criar novas fontes durante a execução orçamentária para identificação da origem dos recursos.

§ 4º Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesas são os constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão e respectivas alterações.

§ 5º Os conceitos e as especificações da natureza de receita são os constantes da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 180, de 23 de maio de 2001 e alterações.

Seção II Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 12. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública encaminharão suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão central de orçamento até o dia 31 de agosto de 2007, por meio do Sistema Integrado de Planejamento (SIPLAN), para consolidação com as propostas das demais entidades da administração estadual.

§ 1º Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no *caput* terão como limite de suas despesas de pessoal o estabelecido nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e os índices globais, incluindo as demais despesas, não podendo exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida:

I - Assembléia Legislativa: 3,50% (três inteiros e cinqüenta centésimos);

II - Tribunal de Contas: 2,10% (dois inteiros e dez centésimos);

III - Tribunal de Justiça: 6,30% (seis inteiros e trinta centésimos);

IV - Ministério Público: 3,30% (três inteiros e trinta centésimos);

V - Defensoria Pública-Geral do Estado: 1,50% (um inteiro e cinqüenta centésimos).

§ 2º A receita corrente líquida, para os fins previstos nesta Lei, é a definida no art. 2º, IV, "b" da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, excluídas as receitas provenientes de:

I - convênios;

II - receitas vinculadas repassadas pela União;

III - fundo especial destinado à instalação, ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de atividades do Poder Judiciário.

§ 3º Os recursos constantes dos orçamentos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública serão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, acrescidos do excesso de arrecadação, apurado em relação à receita realizada no mês anterior, nos termos dos arts. 56, 110 e 130 da Constituição Estadual, podendo ser antecipado conforme disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

Art. 13. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida, para a cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. A reserva de contingência definida no *caput* poderá ser utilizada como fonte para a abertura de créditos suplementares ao orçamento na proporção de até 1/12 (um doze avos) ao mês, caso não esteja sendo utilizada.

Art. 14. O Poder Executivo poderá, mediante prévia autorização legislativa específica e indicação dos recursos correspondentes, conforme exige o art. 167, V da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2008, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa constante dos orçamentos, para suprirem as dotações que resultarem insuficientes.

Seção III Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 15. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art. 194 e seguintes da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;

II - do orçamento fiscal;

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Art. 16. Na ausência da Lei Complementar prevista no § 3º do art. 198 da Constituição Federal, as despesas decorrentes da implementação da Lei Estadual nº 2.379, de 26 de dezembro de 2001, serão apropriadas e demonstradas para fins de cumprimento do disposto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Seção IV Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 17. O orçamento de investimentos será apresentado para cada sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 18. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público do Estado terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em abril de 2007 projetada para o exercício de 2008, considerados os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual, a serem concedidos aos servidores públicos estaduais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, segundo lei específica, observados ainda os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 19. No exercício de 2008, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), exceto para o caso previsto no art. 53, § 6º, inciso I da Constituição Estadual, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput*, é de exclusiva competência da Secretaria de Estado de Administração.

Art. 20. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, observado o disposto no inciso I do mesmo pa-

rágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, conforme lei específica.

Parágrafo único. Fica reprimido o art. 77 da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, observadas as modificações determinadas pelo art. 11 da Lei nº 3.345, de 22 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. Os efeitos das alterações na legislação tributária e da ação fiscalizadora serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

- I - definições decididas com a participação da sociedade;
- II - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;
- III - fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;
- IV - não-concessão de anistias ou remissões fiscais;
- V - medidas do Governo Federal que retirem receitas dos Estados;
- VI - promoção da educação tributária;
- VII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
- VIII - modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal com uso de tecnologia da informação, mediante formação e utilização de bases de dados a partir das informações declaradas e obtidas por meio de convênios com outros entes da federação;
- IX - modernização e agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários, com ênfase nas prestações de garantia, inclusive com a formação de inventário patrimonial dos devedores e na dinamização do conteúdo administrativo;
- X - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;
- XI - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

§ 1º A concessão de quaisquer benefícios tributários ou incentivos fiscais far-se-á acompanhar de demonstrativo de compensação da perda de receita para o exercício em que entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes.

§ 2º Na ocorrência de modificações dos critérios macroeconômicos ou de legislação adotados ou na conjuntura econômica que reduzem ou aumentem as previsões de receita e despesa, o Poder Executivo realizará as adequações necessárias inclusive com a apresentação da reestimativa da receita prevista no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, devendo submetê-las à aprovação da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VII DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 22. Em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), regulamentadas pelas Portarias STN nº 632 e nº 633, de 30 de agosto de 2006, os Anexos de Riscos e Metas Fiscais, conterão os seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo de Metas Anuais;
- II - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo de Metas Fiscais Anuais Comparadas às Metas Fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS);
- VII - Demonstrativo da Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 23. Os Anexos de Riscos e Metas Fiscais de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), integram esta Lei.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Caso seja necessária a limitação de empenho e movimentação financeira, os ajustes serão realizados de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras.

Art. 25. O Poder Público observará nas concessões ou permissões

de serviços públicos, a possibilidade de redução ou aumento de encargos como alternativa à alteração de tarifas, visando à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e, acima de tudo, ao interesse público.

Art. 26. O detalhamento da despesa especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, seus respectivos desdobramentos e fontes de recursos, será disponibilizado automaticamente no Sistema Integrado de Planejamento (SIPLAN) e no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM).

Parágrafo único. As alterações orçamentárias que não implicarem créditos orçamentários serão efetivadas pela Superintendência de Orçamento e Programas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, de Ciência e Tecnologia, e cadastradas, automaticamente, nos sistemas eletrônicos de processamento de dados.

Art. 27. A programação financeira, o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas de arrecadação previstos, respectivamente, nos arts. 8º e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) serão estabelecidos pelo Poder Executivo da seguinte forma:

I - para os Poderes Legislativo e Judiciário, para o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública, fica assegurado o repasse duodecimal estabelecido nos arts. 56, 110, 130, 80 e 142, da Constituição Estadual;

II - para as demais unidades orçamentárias integrantes do Poder Executivo, serão estabelecidas, eletronicamente, de forma a garantir a compatibilidade entre a receita e a despesa.

Parágrafo único. Bimestral e quadrienalmente, por meio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal previstos nos arts. 48, 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, será feita a aferição dos resultados fiscais e adotadas as providências necessárias, conforme o caso.

Art. 28. Para os efeitos do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

I - as especificações de que trata o *caput* integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações.

Art. 29. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

Art. 30. O Poder Executivo remeterá à Assembleia Legislativa até 15 de outubro de 2007, nos termos da Constituição Estadual e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o projeto de lei relativo ao Orçamento Anual para o exercício econômico-financeiro de 2008.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couberem, as normas e orientações constantes nesta Lei, ao processo de elaboração do Plano Plurianual para o período 2008-2011.

Art. 31. Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2007, fica o Poder Executivo autorizado a dar início à execução orçamentária das metas e prioridades aqui definidas, e submeter à aprovação do Poder Legislativo as alterações decorrentes das diferenças apuradas entre a previsão e o executado.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 30 de julho de 2007.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO NEGREIRO SAÍD MENEZES
Secretaria de Estado do Meio Ambiente, das Cidades,
do Planejamento, da Ciência e Tecnologia

MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO
Secretário de Estado de Fazenda

THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
Secretaria de Estado de Administração

ANEXOS DO PROJETO DE LDO - 2008

ANEXO DE METAS FISCAIS
2008

DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

LRF, art. 4º, § 1

ESPECIFICAÇÃO	2008			2009			2010			R\$ 1,00
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	
Receita Total	6.032.191.600	5.800.184.231	23.817,90	6.519.471.100	6.027.617.511	23.046,39	7.043.656.500	6.291.787.852	23.248,34	
Receitas Primárias (I)	5.926.095.288	5.698.168.546	23.398,98	6.375.804.732	5.894.789.878	22.538,53	6.905.023.019	6.167.952.674	22.790,77	
Despesa Total	6.032.191.600	5.800.184.231	23.817,90	6.519.471.100	6.027.617.511	23.046,39	7.043.656.500	6.291.787.852	23.248,34	
Despesas Primárias (II)	5.489.095.288	5.277.976.238	21.673,50	5.937.804.732	5.489.834.257	20.990,19	6.466.023.019	5.775.813.326	21.341,80	
Resultado Primário (III) = (I - II)	437.000.000	420.192.308	1.725,48	438.000.000	404.955.621	1.548,33	439.000.000	392.139.348	1.448,97	
Resultado Nominal	(22.061.000)	(21.212.500)	(87,11)	92.635.000	85.646.265	327,47	141.591.000	126.476.999	467,34	
Dívida Pública Consolidada	6.309.489.000	6.066.816.346	24.912,79	6.402.124.000	5.919.123.521	22.631,57	6.543.715.000	5.845.212.148	21.598,23	
Dívida Consolidada Líquida	6.309.489.000	6.066.816.346	24.912,79	6.402.124.000	5.919.123.521	22.631,57	6.543.715.000	5.845.212.148	21.598,23	

FONTE: Previsões SEGOV/SAD/SEFAZ/SEMAC

DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS
DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2006 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em 2006 (b)	% PIB	Variação (II-I)		R\$ 1,00
					Valor (c)=(b-a)	% (c) / (a) x 100	
Receita Total	5.081.923.000	23.295,19	4.538.945.566	20.806,22	-542.977.434,00	-10,68	
Receitas Primárias (I)	4.997.601.000	22.908,67	4.499.731.259	20.626,46	-497.869.741,00	-9,96	
Despesa Total	5.081.923.000	23.295,19	4.603.647.354	21.102,81	-478.275.646,00	-9,41	
Despesas Primárias (II)	4.457.601.000	20.433,34	4.273.081.976	19.587,52	-184.519.024,00	-4,14	
Resultado Primário (III) = (I-II)	540.000.000	2.475,32	226.649.283	1.038,95	-313.350.717,00	-58,03	
Resultado Nominal	105.041.000	481,50	(83.294.781)	(381,82)	-188.335.781,00	-179,30	
Dívida Pública Consolidada	6.117.537.000	28.042,38	6.207.989.135	28.457,00	90.452.135,00	1,48	
Dívida Consolidada Líquida	6.077.054.000	27.856,81	6.207.989.135	28.457,00	130.935.135,00	2,15	

FONTE: Balanço Geral do Estado de MS

DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, art.4º, §2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ 1,00
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%
Receita Total	3.960.339.147	4.538.945.566	14,61	5.102.098.000	12,41	6.032.191.600	18,23	6.519.471.100	8,08	7.043.656.500	8,04
Receitas Primárias (I)	3.933.192.000	4.499.731.259	14,40	5.037.473.000	11,95	5.926.095.288	17,64	6.375.804.732	7,59	6.905.023.019	8,30
Despesa Total	4.030.420.000	4.603.647.354	14,22	5.102.098.000	10,83	6.032.191.600	18,23	6.519.471.100	8,08	7.043.656.500	8,04
Despesas Primárias (II)	3.678.167.400	4.273.081.976	16,17	4.588.473.000	7,38	5.489.095.288	19,63	5.937.804.732	8,17	6.466.023.019	8,90
Despesa Total (III)=(I+II)	255.025.417	226.649.283	-11,13	449.000.000	98,10	437.000.000	-2,67	438.000.000	0,23	439.000.000	0,23
Resultado Prático (III)=(I-II)	15.224.000	(83.294.781)	-647,13	214.496.000	-357,51	(22.061.000)	-110,29	92.635.000	-519,90	141.591.000	52,85
Resultado Nominal	6.117.358.528	6.207.989.135	1,48	6.329.770.000	1,96	6.309.489.000	-0,32	6.402.124.000	1,47	6.543.715.000	2,21
Dívida Pública Consolidada	6.117.358.528	6.207.989.135	1,48	6.329.770.000	1,96	6.309.489.000	-0,32	6.402.124.000	1,47	6.543.715.000	2,21
Dívida Consolidada Líquida*	5.972.013.472	5.888.718.691	-1,39	6.291.550.000	6,84	6.269.489.000	-0,35	6.362.124.000	1,48	6.503.715.000	2,23

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										R\$ 1,00
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%
Receita Total	4.380.531.130	4.697.808.661	7,24	5.102.098.000	8,61	5.800.184.231	13,68	6.027.617.511	3,92	6.291.787.852	4,38
Receitas Primárias (I)	4.350.503.671	4.499.731.259	7,05	5.037.473.000	8,16	5.926.095.288	13,12	6.375.804.732	3,45	6.167.952.674	4,63
Despesa Total	4.458.047.562	4.764.775.011	6,88	5.102.098.000	7,08	5.800.184.231	13,68	6.027.617.511	3,92	6.291.787.852	4,38
Despesas Primárias (II)	4.068.420.519	4.422.639.845	7,75	4.588.473.000	3,75	5.277.976.238	15,03	5.489.834.257	4,01	5.775.813.326	5,21
Despesa Total (III)=(I+II)	282.083.614	234.382.008	-16,84	449.000.000	91,40	420.192.308	-6,42	404.955.621	-3,63	392.139.348	-3,16
Resultado Prático (III)=(I-II)	16.839.266	(86.210.098)	-611,96	214.496.000	-348,81	(21.212.500)	-109,89	85.646.265	-503,75	126.476.999	47,67
Resultado Nominal	6.766.410.268	6.425.268.755	-5,04	6.329.770.000	-1,49	6.066.816.346	-4,15	5.919.123.521	-2,43	5.845.212.148	-1,25
Dívida Pública Consolidada	6.766.410.268	6.425.268.755	-5,04	6.329.770.000	-1,49	6.066.816.346	-4,15	5.919.123.521	-2,43	5.845.212.148	-1,25

FONTE: Balanço Geral do Estado

Observação:

(*) 2005/2006: Efetivamente realizado, 2007 a 2009: Previsões conforme limite máximo fixado para a trajetória da Dívida na Resolução do Senado Federal nº 40.

DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 1,00					
	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio/Capital	-3.010.925.578	87,31	-3.180.220.245	95,98	-3.391.997.532	98,15
Reservas	13.820.332	-0,40	13.820.332	-0,42	13.820.332	-0,40
Resultado Acumulado	-423.616.733	12,28	-119.316.473	3,60	-77.609.000	2,25
TOTAL	-3.448.362.643	100	-3.313.357.050	99,17	-3.455.786.200	100

FONTE: SIAFEM - Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de MS

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	%	2005	%	2004	%
Patrimônio/Capital	183.696	-0,88	-33.687.009	-18.338,46	-36.657.064	108,82
Reservas	-	0,00	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-20.990.224	100,88	33.870.705	18.438,46	2.970.055	-8,82
TOTAL	-20.806.528	100	183.696	100	-33.687.009	100

**DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS
COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

R\$ 1,00			
RECEITAS REALIZADAS	2006(a)	2005 (d)	2004
RECEITAS DE CAPITAL	2.222.776	1.031.121	46.652.000
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	2.222.776	1.031.121	46.652.000
Alienação de Bens Móveis	1.601.776	607.084	46.639.000
Alienação de Bens Imóveis	621.000	424.037	13.000
TOTAL	2.222.776	1.031.121	46.652.000
 DESPESAS LIQUIDADAS	 2006 (b)	 2005 (e)	 2004
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL		1.031.121	872.000
Investimentos		1.031.121	872.000
Inversões Financeiras		-	
Amortização da Dívida		-	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	2.222.776		45.780.000
Regime Geral de Previdência Social		-	
Regime Próprio dos Servidores Públicos	2.222.776	-	45.780.220
TOTAL	2.222.776	1.031.121	46.652.000
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
	46.652.000	46.652.000	46.652.000

FONTE: SIAFEM - Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de MS

**DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - RPPS**

R\$ 1,00			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2004	2005	2006
RECEITAS CORRENTES	227.103.080	299.408.308	432.582.892
Receita de Contribuições	226.704.018	285.777.304	384.129.292
Pessoal Civil	60.845.036	82.859.799	127.070.272
Pessoal Militar	11.171.863	19.272.116	23.906.526
Contribuição patronal do Exercício	139.926.085	156.429.870	198.207.431
Pessoal Civil	117.846.817	128.758.526	163.367.214
Pessoal Militar	22.079.268	27.671.344	34.840.217
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	13.797	32.031.127
Pessoal Civil	-	13.797	32.031.127
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	9.084.436	22.601.949	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	5.676.598	4.599.773	2.913.936
Receita Patrimonial	343.374	118.045	1.612.168
Outras Receitas Correntes	55.688	13.512.959	46.841.432
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSE PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT	120.034.344	79.104.585	15.410.500
OUTROS APORTES AO RPPS	45.780.220	78.774.256	113.708.536
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	392.917.644	457.287.149	561.701.928

DESPESSAS PREVIDENCIÁRIAS	2004	2005	2006
ADMINISTRAÇÃO GERAL	8.341.829	5.068.395	5.823.495
Despesas Correntes	8.330.884	5.068.395	5.823.495
Despesas de Capital	10.945	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	381.617.263	459.905.906	584.924.404
Pessoal Civil	335.940.629	397.125.280	502.022.091
Pessoal Militar	45.676.634	62.780.626	82.902.313
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária de aposentadorias entre RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previdenciária de Pensões entre RPPS e RGPS	-	-	-
RESERVA DO RPPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	389.959.092	464.974.301	590.747.899
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)	2.958.552	(7.687.152)	(29.045.971)
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	1.271.873	1.800.375	2.410.925

FONTE: Balanço Geral do Estado de MS

DEMONSTRATIVO VI-A - PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

R\$ 1,00				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exercício anterior) + (c)
2007	342.033.351	504.896.821	(162.863.470)	(162.863.470)
2008	336.309.300	619.061.439	(282.752.139)	(445.615.609)
2009	337.523.081	629.506.194	(291.983.113)	(737.598.722)
2010	338.762.010	643.728.261	(304.966.251)	(1.042.564.972)
2011	339.649.879	661.358.407	(321.708.528)	(1.364.273.501)
2012	340.318.437	680.795.107	(340.476.670)	(1.704.750.171)
2013	340.710.802	704.552.894	(363.842.092)	(2.068.592.264)
2014	340.923.675	729.569.086	(388.645.411)	(2.457.237.674)
2015	341.326.956	751.282.212	(409.955.256)	(2.867.192.930)
2016	341.603.930	772.600.397	(430.996.468)	(3.298.189.398)

2017	341.779.375	793.457.720	(451.678.345)	(3.749.867.743)
2018	341.775.981	816.994.136	(475.218.155)	(4.225.085.898)
2019	341.960.528	836.133.593	(494.173.065)	(4.719.258.963)
2020	341.040.101	874.160.211	(533.120.110)	(5.252.379.073)
2021	340.992.560	895.717.275	(554.724.715)	(5.807.103.787)
2022	340.836.985	919.008.864	(578.171.879)	(6.385.275.667)
2023	340.428.412	946.448.192	(606.019.780)	(6.991.295.447)
2024	340.137.354	969.230.999	(629.093.645)	(7.620.389.092)
2025	340.166.575	984.784.985	(644.618.410)	(8.265.007.502)
2026	339.598.383	1.010.850.093	(671.251.710)	(8.936.259.212)
2027	339.892.208	1.022.866.784	(682.974.576)	(9.619.233.788)
2028	340.262.693	1.042.997.690	(702.734.996)	(10.321.968.784)
2029	340.266.460	1.052.375.805	(712.109.345)	(11.034.078.129)
2030	340.566.363	1.062.205.038	(721.638.675)	(11.755.716.804)
2031	340.720.397	1.068.637.176	(727.916.778)	(12.483.633.582)
2032	341.232.523	1.072.431.446	(731.198.923)	(13.214.832.505)
2033	341.380.603	1.079.445.336	(738.064.732)	(13.952.897.237)
2034	341.592.566	1.086.603.032	(745.010.466)	(14.697.907.703)
2035	341.582.687	1.086.707.121	(745.124.434)	(15.443.032.137)
2036	341.837.413	1.087.978.201	(746.140.788)	(16.189.172.925)
2037	342.030.141	1.089.790.727	(747.760.587)	(16.936.933.511)
2038	342.007.066	1.092.780.722	(750.773.656)	(17.687.707.168)
2039	342.039.996	1.092.066.445	(750.026.449)	(18.437.733.616)
2040	342.150.603	1.098.352.996	(756.202.394)	(19.193.936.010)
2041	341.640.722	1.093.356.298	(751.715.576)	(19.945.651.586)

Fonte: Dados preliminares/MS-PREV/Brasília Consultoria

DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	R\$ 1,00
	Tributo/Contribuição	2008	2009		
EXPORTAÇÃO PRODUTOS PRIMÁRIOS	ISENÇÃO	394.891.850	423.482.020	451.474.181	
CARNE BOVINA E BUFALENA	CRÉDITO PRESUMIDO	240.513.641	257.926.829	274.975.792	
INCENTIVOS CDI	INCENTIVO FISCAL	155.557.062	166.819.393	177.846.155	
VEÍCULOS NOVOS	BASE DE CÁLCULO RED.	50.157.140	53.788.517	57.343.938	
ÁLCOOL COMBUSTÍVEL	CRÉDITO PRESUMIDO	48.451.974	51.959.897	55.394.446	
IND. DO VESTUÁRIO	RED BC E CRED OUTORG	44.735.194	47.974.022	51.145.105	
CESTA BÁSICA	BASE DE CÁLCULO RED.	38.540.528	41.330.862	44.062.832	
AGUA NATURAL CANALIZADA	ISENÇÃO até 50 m³	38.240.999	41.009.647	43.720.385	
SUPER SIMPLES	ISENÇÃO	37.268.337	40.208.659	43.064.198	
SERVIÇO DE TRANSPORTE	CRÉDITO PRESUMIDO	28.977.247	31.075.199	33.129.270	
AQUISIÇÃO DE ATIVOS (LEI KANDIR)	CRÉDITO DE ATIVOS	28.765.044	30.847.634	32.886.662	
AÇUCAR	CRÉDITO OUTORGADO	13.972.374	14.983.974	15.974.414	
REPRODUTORES E/OU MATRIZES	ISENÇÃO	12.532.747	13.440.118	14.328.510	
GÁS NATURAL	BASE DE CÁLCULO RED.	11.052.389	11.852.582	12.636.038	
GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO	BASE DE CÁLCULO RED.	10.549.751	11.313.553	12.061.379	
COURO	CRÉDITO PRESUMIDO	9.007.991	9.660.170	10.298.707	
SUÍNOS (LEITÃO OURO/ VIDA)	INCENTIVO FISCAL	7.956.003	8.532.017	9.095.984	
PROGRAMA DESENVOLV. AGROPECU	INCENTIVO FISCAL	7.836.862	8.404.251	8.959.772	
NOVILHO PRECOCE	INCENTIVO FISCAL	7.655.457	8.209.713	8.752.375	
ZONA FRANCA/LIVRE COMÉRCIO	ISENÇÃO	7.491.183	8.033.544	8.564.561	
ENERGIA ELÉTRICA	ISENÇÃO	6.897.235	7.396.595	7.885.510	
ATACADISTAS OU DISTRIBUIDORES	CRÉDITO PRESUMIDO	6.847.264	7.343.006	7.828.379	
LATICÍNIOS	CRÉDITO PRESUMIDO	6.347.241	6.806.782	7.256.710	
MEDICAMENTOS	BASE DE CÁLCULO RED.	6.263.369	6.716.837	7.160.820	
IPVA	ISENÇÃO 1º ANO	5.789.650	6.208.820	6.619.223	
LEITE	ISENÇÃO	5.423.599	5.816.268	6.200.723	
COMUNICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO RED.	5.102.435	5.471.851	5.833.540	
MÁQUINAS E VEÍCULOS USADOS	BASE DE CÁLCULO RED.	4.360.558	4.676.263	4.985.364	
FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES	CRÉDITO PRESUMIDO	2.995.323	3.212.184	3.424.509	
IND. DA MANDIOCA	CRÉDITO PRESUMIDO	2.242.388	2.404.737	2.563.690	
PRODUTOS CERÂMICOS	CRÉDITO PRESUMIDO	1.690.917	1.813.340	1.933.202	
CONAB	BASE DE CÁLCULO RED.	1.389.022	1.489.587	1.588.049	
EMBRIÃO BOVINO	ISENÇÃO	558.297	598.718	638.293	
PEIXE VIDA	CRÉDITO PRES./ISENÇÃO	65.031	69.739	74.349	
EQUINOS E MUARES	BASE DE CÁLCULO RED.	59.128	63.409	67.601	
ERVA MATE	CRÉDITO PRESUMIDO	58.930	63.197	67.374	
AMOSTRAS GRÁTIS	ISENÇÃO	45.281	48.559	51.769	
TOTAL		1.250.289.441	1.341.052.492	1.429.893.808	

FONTE: CMF/SAT/SEFAZ

DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

EVENTO	Valor Previsto 2008	R\$ 1,00
Aumento Permanente da Receita	80.000.000	
(-) Aumento referente a transferências constitucionais	20.000.000	
(+) Aumento referente a transferências do FUNDEB	12.000.000	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	48.000.000	
Redução Permanente de Despesa (II)	60.000.000	
Margem Bruta (III) = (I+II)	108.000.000	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	28.000.000	

Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP's	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III-IV)	80.000.000

FONTE: SEMAC

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO IX - ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art 4º, § 3º)		R\$ 1,00	
RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustação na Receita	50.000.000	Contenção de gastos na mesma proporção	50.000.000
Aumento do serviço da dívida em função da variação acima da expectativa das taxas de juros, de inflação e de câmbio	25.000.000	Utilização da Reserva de Contingência	25.000.000
Restos a pagar	30.000.000	Redução de Despesas	30.000.000
TOTAL	105.000.000	TOTAL	105.000.000

FONTE: SEMAC

INFORMAÇÕES MACROECONÔMICAS
PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO DE MATO GROSSO DO SUL

ANO	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
IPCA/IBGE	6,87	3,50	4,50	4,00	4,00	3,50	3,80
TAXA DE CRESCIMENTO	1,20	4,50	3,61	3,10	3,74	3,48	3,44
PIB DE MS - Valor corrente em R\$ milhões	20.169,97	21.815,33	23.619,99	25.326,30	28.288,47	30.297,46	32.530,60